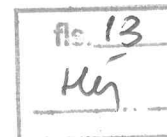
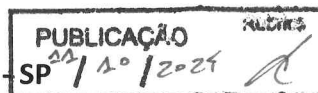




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



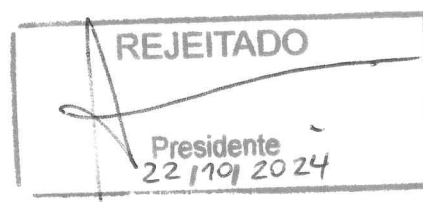
Ofício GP.L nº 252/2024

Processo SEI nº 33.629/2024



Jundiaí, 26 de setembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:



Cumpre-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 13.150**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária de 10 de setembro de 2024, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em apreço visa assegurar gratuidade no acesso de acompanhante de pessoa com deficiência nos casos e locais que especificados.

O **artigo 1º da referida propositura** dispõe que os estabelecimentos que oferecem atividades e serviços culturais, esportivos e recreativos devem assegurar o acesso gratuito de acompanhante de pessoa com deficiência que dele dependa para locomoção e outros cuidados essenciais.

É relevante, *ab initio*, ter em mente que o sistema constitucional brasileiro se estruturou com base no princípio da tripartição dos poderes na forma do **artigo 2º da Constituição Federal** que, pelo *princípio do paralelismo*, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sendo assim, a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro de maneira a garantir a já referida harmonia,



(Ofício GP.L nº 252/2024 - PL nº 13.150 – fls. 2)

motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva privativa para os Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Além do disposto na Constituição Federal, esse princípio está presente no **artigo 5º da Constituição Estadual do Estado de São Paulo** e no **artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí**.

Paralelamente, é importante destacar o **princípio do pacto federativo**, que sustenta o Estado Democrático de Direito e que encontra guarida no **caput do artigo 18 da Magna Carta**.

Pelo pacto federativo, o legislador constituinte estabeleceu a **repartição constitucional de competência** entre União, Estados, Distrito Federal e Município.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva,

"consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498).

Nesse sentido, os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem matérias constitucionalmente a eles destinadas.

As matérias de **competência concorrente** em que figuram tão somente a União, os Estados e o Distrito Federal estão previstas no **artigo 24 da Constituição Federal**, em que destaca **a disposição prevista no inciso XIV no que tange à proteção e integração da pessoa com deficiência.**

Portanto, da análise do Projeto de Lei em apreço, **já se observa claramente que o Poder Legislativo ultrapassa os limites de atuação legislativa atribuídos constitucionalmente expressos à União, aos Estados Membros e ao Distrito Federal.**

Somado a isso, são violadas as disposições previstas **no artigo 1º e 144 da Constituição de Estado de São Paulo, que a seguir transcrevem-se:**



(Ofício GP.L nº 252/2024 - PL nº 13.150 – fls. 3)

Art.1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Além de ultrapassar os limites da atuação do Legislativo local, o **artigo 12 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**, já estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência assegura que os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Se não bastasse, a **Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015**, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) fixa no **artigo 44, §3º**, que:

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

(...)

§3º. Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de ser acomodado proximalmente a grupo familiar e comunitário.



(Ofício GP.L nº 252/2024 - PL nº 13.150 – fls. 4)

Como consequência da inconstitucionalidade ora constatada, acaba por tornar inócuo o teor do **artigo 2º do referido Projeto de Lei**, que também viola competência constitucional privativa conferida à União para legislar sobre direito civil e comercial previsto no **artigo 22, inciso I**:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

E mais, a **Lei Municipal nº 5.131, de 19 de maio de 1998**, já assegura a reserva em todo local onde se realize espetáculo ou apresentação cultural ou artística, em lugar a critério do organizador, assentos e/ou espaços apropriados para pessoas com deficiência, sendo que a reserva estende-se também ao acompanhante do deficiente, quando comprovadamente impossibilidade de locomover-se sozinho, devendo ser solicitada com antecedência, de acordo o disposto no **artigo 1º, parágrafo único**.

Ainda, convém mencionar que a **Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013**, conforme previsto no **artigo 1º, §8º**, determina que também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

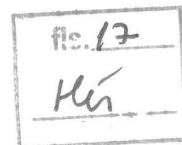
Por sua vez, o **Decreto Federal nº 8.537, de 05 de outubro de 2015**, que regulamenta a Lei Federal nº 12.933, de 2015 dispõe no **artigo 6º, §3º, no mesmo sentido**.

Finalmente, importante anotar que a gratuidade para eventos particulares deve ser precedida de previsão de fonte de receita para seu funcionamento para evitar que o ônus recaia única e exclusivamente sobre o artista e/ou produtor do evento, colocando em xeque o princípio da livre iniciativa arraigado no **caput do art. 170 da Magna Carta**.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 13.150**, certos de que, ao exame das



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

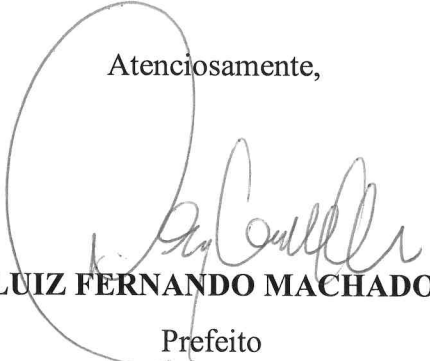


(Ofício GP.L nº 252/2024 - PL nº 13.150 – fls. 5)

razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

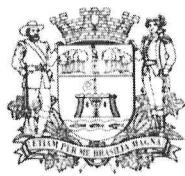
Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.514

VETO Nº 26 PROJETO DE LEI Nº 13.150

PROCESSO Nº 4.922

Trata-se de VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI N.º 13.150 do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que assegura gratuidade no acesso de acompanhante de pessoa com deficiência nos casos e locais que especifica.

É o relatório.

PARECER:

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Aduz o Alcaide que ofende o âmbito próprio e privativo da União, dos Estados e do Distrito Federal, a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Assiste razão ao Chefe do Executivo ao defender a inconstitucionalidade por adentrar na competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, inobservando o princípio constitucional que apregoa a organização do Estado.

A competência constitucional de legislar não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados, ou seja, o legislador invadiu a competência do ente federativo superior.

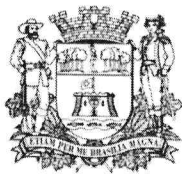
CONCLUSÃO

Sendo assim, em que pese o intento dos nobres autores do projeto, a propositura afigura-se eivada dos vícios de inconstitucionalidade, de modo que, invade diretamente a esfera de competência que não lhe cabe.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207, do RI.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus





membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Pela manutenção do veto.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Jundiaí, 02 de outubro de 2024.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

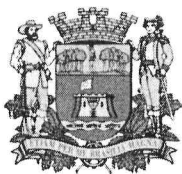
Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiário de Direito

Assinado digitalmente
por GABRIEL DE JESUS
RUIVO DA CRUZ
Data: 02/10/2024 12:59

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO
Data: 02/10/2024 13:51





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 4922/2024

VETO TOTAL N.º 26 ao **PROJETO DE LEI N.º 13.150** do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que assegura gratuidade no acesso de acompanhante de pessoa com deficiência nos casos e locais que especifica.

PARECER 906

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de aposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, que extrapola a competência municipal, ferindo dessa forma o pacto federativo.

Em que pese a louvável e pertinente preocupação do ilustre autor em apresentar a referida propositura, prevendo gratuidade no acesso de acompanhante de pessoa com deficiência nos casos e locais que especifica.

A d. Procuradoria Jurídica desta Casa, em seu r. **Parecer nº 1.514**, se manifesta pela manutenção do veto, alegando vícios de inconstitucionalidade, de modo que, invade diretamente a esfera de ente federativo superior.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela **manutenção ao veto total**.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 2024.

MARCELO ROBERTO GASTALDO

“Eng.º Marcelo Gastaldo”

Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA

“Edicarlos – Votor Oeste”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

“Val Freitas”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 08/10/2024 08:36

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 08/10/2024 15:00

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 08/10/2024
08:40

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 10/10/2024 09:18

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 08/10/2024 10:00





Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.150

Assegura gratuidade no acesso de acompanhante de pessoa com deficiência nos casos e locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de setembro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os estabelecimentos que oferecem atividades e serviços culturais, esportivos e recreativos devem assegurar o acesso gratuito de acompanhante de pessoa com deficiência que dele dependa para locomoção e outros cuidados essenciais.

Parágrafo único. Nas bilheterias dos estabelecimentos afixar-se-ão cartazes, com tamanho de no mínimo 10 cm X 15 cm (dez centímetros de largura por quinze centímetros de altura), informando sobre o direito assegurado no “caput” deste artigo.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFMs, sem prejuízo da responsabilidade civil do estabelecimento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de setembro de dois mil e vinte e quatro (10/09/2024).

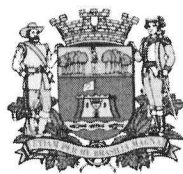
ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 10/09/2024 09:52

Elt





Pl. 21
21

Of. PR-DL 192/2024

Jundiaí, em 22 de outubro de 2024

Exmº Sr,
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 13.150, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 252/2024) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBIDO	
	

Em	22/10/24

PR/DL Nº 192/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antonio Carlos Albino.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 7244-929C-E666-13E9





LEI Nº 10.265, DE 25 DE OUTUBRO DE 2024

Assegura gratuidade no acesso de acompanhante de pessoa com deficiência nos casos e locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de outubro de 2024, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos que oferecem atividades e serviços culturais, esportivos e recreativos devem assegurar o acesso gratuito de acompanhante de pessoa com deficiência que dele dependa para locomoção e outros cuidados essenciais.

Parágrafo único. Nas bilheterias dos estabelecimentos afixar-se-ão cartazes, com tamanho de no mínimo 10 cm X 15 cm (dez centímetros de largura por quinze centímetros de altura), informando sobre o direito assegurado no “caput” deste artigo.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFMs, sem prejuízo da responsabilidade civil do estabelecimento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de outubro de dois mil e vinte e quatro (25/10/2024).

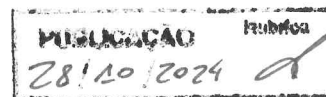
ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

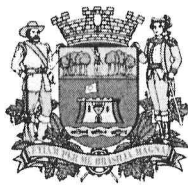
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de outubro de dois mil e vinte e quatro (25/10/2024).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

arjjo
Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 25/10/2024
11:59

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 25/10/2024 13:22





Of. PR-DL 197/2024

Jundiaí, 25 de outubro de 2024

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 10.265, de 25 de outubro de 2024, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 13.150/2020.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBI	
Nome:	<i>[Handwritten signature]</i>
Em:	<i>29 / 10 / 24</i>

avjo

PR/DL Nº 197/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antonio Carlos Albino.



PROJETO DE LEI Nº. 13.150

Juntadas:

fls 02 à 03 em 12/03/2020 *pp*; fls 04 à 07 em 12/03/20 *Q*; fls 08 e 09 em 19/05/2020 *uu*; fls 10 em 26/05/2020 *uu*

fls 11 e 12 em 11/09/2024 — *lu*

fls 13 a 17 em 02/10/2024 — *lu*.

fls 18 em 07/10/2024 — *lu*.

fls 19 em 10/10/2024 — *lu*.

fls. 20²⁴ em 23/10/2024 — *lu*

fls. 22 a 23 em 30/10/2024 — *lu*

Observações: